



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 021/2026 – Projeto de Lei n. 1947/2026

---

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 021/2026**

**PROJETO DE LEI Nº 1.947/2026**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**

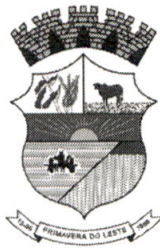
### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Ceder, a Título de Uso Gratuito, o Imóvel que menciona ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, e dá outras providências.”*

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 004); Memorial descritivo (fls. 005/006) Matrículas (fl. 007); Parecer jurídico (fls. 010/015), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 021/2026 – Projeto de Lei n. 1947/2026

## II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.*

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 021/2026 – Projeto de Lei n. 1947/2026

único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é autorizar o **“Executivo Municipal autorizado a ceder, a título de uso gratuito, ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, inscrita no CNPJ sob o nº 73.471.989/0214-35 imóvel de propriedade municipal localizado no Loteamento Jardim das Américas VII, sob matrícula nº 29.222 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste/MT, com área de 1.016,24 m<sup>2</sup>, para fins exclusivos de estacionamento e manobra de veículos de grande porte utilizados na Escola de Motoristas, bem como demais atividades pedagógicas correlatas.”**

Em sua justificativa, o autor aduz:

*“(…) Submetemos à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, a título gratuito, de área pública municipal ao SEST/SENAT, entidade privada sem fins lucrativos instituída pela Lei nº 8.706/1993 e reconhecida nacionalmente pela excelência na formação profissional de trabalhadores do setor de transporte.*

*A presente solicitação tem como objetivo possibilitar a utilização do terreno como estacionamento para veículos de grande porte utilizados na Escola de Motoristas, ampliando a capacidade operacional e logística da unidade em Primavera do Leste, contribuindo para o desenvolvimento de mão de obra especializada, qualificação técnica, geração de emprego e fortalecimento da economia local.*

*Trata-se de medida de relevante interesse público, vez que beneficia diretamente a comunidade ao promover capacitação profissional e atender às demandas crescentes do mercado regional de transporte.*

*Importante destacar que a cessão será realizada com encargos, preservando o patrimônio público por meio de cláusula de reversão das benfeitorias ao final da cessão ou em caso de descumprimento. (…)*

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

### III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 021/2026 – Projeto de Lei n. 1947/2026

## **IV – VOTO**

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

**SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**

## **V – VOTO**

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

**KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**